



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 253.736 - SP
(2012/0230814-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CÍCERO BATISTA GOMES
ADVOGADO : GILBERTO RIBEIRO GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que "não há necessidade de realização de nova perícia, pois as provas contidas nos autos são suficientes para demonstrar que o obreiro não apresenta incapacidade para o desenvolvimento normal de sua atividade laboral". A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 21 de março de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 253.736 - SP
(2012/0230814-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CÍCERO BATISTA GOMES
ADVOGADO : GILBERTO RIBEIRO GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso.

A parte agravante sustenta, em suma:

S.m.j., ao contrário do fundamentado nas r. decisões ora agravadas, a matéria recursal foi devidamente presquestionada, bem assim a reforma/anulação do decidido no acórdão impugnado via Recurso Especial, não exige o reexame do contexto fático-probatório, vedado pela Súmula 7, deste Colendo STJ.

Ainda que se entenda que, no caso em epígrafe há necessidade de se avaliar o contexto fático-probatório, o certo é que esse contexto está delineado no corpo dos Vs. Acórdãos prolatados pelo E. Tribunal Estadual, o que permite a avaliação por esta Corte Superior.

A bem da verdade, o Recurso Especial interposto pelo Agravante, não está embasado em fundamentos que demandem reexame do conjunto fático-probatório.

(...)

Neste caso específico, ficou devidamente demonstrado no Recurso Especial de fls. 193/229, que o laudo pericial está incompleto, pois constatou a amputação parcial do dedo indicador direito e suas conseqüências (perda da pinça fina entre o indicador e o polegar) e concluiu pela aptidão do Reclamante para o trabalho, sem, contudo, mencionar se houve alguma perda da capacidade laboral do Reclamante, haja vista que o trabalho por ele desempenhado era braçal (operador de máquinas)

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 253.736 - SP
(2012/0230814-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.3.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado no *decisum* agravado, no que tange à suposta violação dos arts. 435, 436 do Código de Processo Civil, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 872.706/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 22.02.2007 p. 169).

Ademais o agravante, nas razões recursais, não alegou violação do art. 535 do CPC, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício na prestação jurisdicional. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO INDICADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

(...)

2. *Se o Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, deixa de se manifestar sobre questões lhe devolvidas por meio de recurso adequado, deve a parte interpor recurso especial com base na ofensa às disposições do artigo 535 do Código de Processo Civil.*

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984.770/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJ 26.05.2008 p. 1, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. TESE NÃO-ARGÜIDA NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 53, DA LEI 5.250/67, E 2º DA LEI 1.060/50. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. REDUÇÃO NÃO-AUTORIZADA. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *Quando o Tribunal de origem não se manifestar acerca da matéria infraconstitucional discutida no recurso especial, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, deve o recorrente interpor o recurso especial alegando violação do artigo 535 do CPC, a fim de obter êxito nesta instância recursal. Na falta dessa alegação, incide a Súmula 211/STJ.*

(...)

(AgRg no Ag 919.548/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 05.05.2008 p. 1).

No que tange à apontada violação do art. 86 da Lei 8.213/1991 e do art. 400 do Código de Processo Civil, melhor sorte não assiste ao insurgente.

O agravante alega que "em decorrência de acidente de trabalho, sofreu lesão permanente que causou redução em sua capacidade laboral, o que exige maior esforço para exercer a função habitual" (fl. 218).

O Tribunal local, por sua vez, entendeu de forma contrária:

Não há necessidade de realização de nova perícia, pois as provas contidas nos autos são suficientes para demonstrar que o obreiro não apresenta incapacidade para o desenvolvimento normal de sua atividade laboral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, a conversão do julgamento em diligência é faculdade do julgador e não direito absoluto da parte, mesmo porque não existiam dúvidas no laudo apresentado pelo perito, ao menos na parte essencial ao conhecimento da demanda.

Desnecessária, também, a oitiva de testemunhas, em razão do conteúdo da prova técnica realizada, que demonstra que o obreiro não apresenta incapacidade relacionada com sua atividade laboral.

(...)

Submetido a perícia médica, em 20 de julho de 2006, pelo IMESC, relata o Dr. Mario Jorge Salama que: "ao exame físico - o autor apresenta amputação na altura do terço médio da falange média.

Cicatriz cirúrgica com bom aspecto. Mobilidade presente. Movimento de pinça fina entre o polegar e indicador ausente e pinça grosseira presente. Força muscular conservada. Ausência de lesão neurológica."

Concluiu o médico que: "o autor apresenta amputação do terço médio da falange média do dedo indicador da mão direita.

Estabelecido o nexo com o acidente do trabalho. Não apresenta condições clínicas geradoras de incapacidade laborativa" (fls. 110/111).

Demonstrado pela perícia que o obreiro não apresenta seqüela incapacitante, ausente redução da capacidade laborativa, inadmissível a concessão de benefício.

A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0230814-6

**AgRg nos EDcl no
AREsp 253.736 / SP**

Números Origem: 141772005 20452005 6754295400 83697752007 876977520078260000 954070836977
994070836977

PAUTA: 21/03/2013

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CÍCERO BATISTA GOMES
ADVOGADO : GILBERTO RIBEIRO GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CÍCERO BATISTA GOMES
ADVOGADO : GILBERTO RIBEIRO GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.